



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 201510273		
PARECER CNE/CES Nº: 156/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), código e-MEC nº 717, com sede na Rua Sarmento Leite, nº 245, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, (código e-MEC nº 9.051), com sede no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 92.967.595/0001-77, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201510273, em 1º de dezembro de 2015.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como com Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral responsável por exarar despacho saneador. Além disso, contará com o Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Em 1º de abril de 2016, a instituição teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos de graduação e Instituições de Educação Superior (IES), conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da educação superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos, quais sejam: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação da organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, e na Portaria Normativa MEC nº 11 de 20 de junho de 2017, republicada no DOU, em 22 de junho de 2017, o processo de credenciamento EaD em análise foi encaminhado ao

Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A UFCSPA recebeu Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) em 2017, Conceito Institucional EaD (CI – EaD) 4 (quatro) em 2019 e Índice Geral de Cursos (IGC) 5 (cinco) em 2019.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), quais sejam: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos com Indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo código de avaliação nº 129062, emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 6 a 10 de agosto de 2019, tendo sido atribuídos os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,60
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,42
Eixo 4: Políticas de gestão	4,63
Eixo 5: Infraestrutura	4,17

A Universidade impugnou o Relatório de Avaliação e com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

De acordo com a metodologia de cálculo estabelecida, foram atribuídos à instituição o conceito final contínuo de 4,38 e o conceito final faixa 4 (quatro). As sínteses elaboradas pela comissão de avaliação *in loco* que corroboram com a atribuição dos conceitos encontram-se apensadas ao processo e-MEC. A SERES optou por não impugnar o Relatório de Avaliação, pontuando as seguintes considerações:

[...]

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 6º, caput, da referida PN nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não

permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do mérito

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

Art. 6º, § 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Conforme citado no item 3 deste parecer, a visita da comissão ocorreu em período posterior à publicação do atual marco legal regulatório da educação superior, tendo tido a instituição tempo hábil para inserir a documentação atualizada exigida pelo art. 6º, § 6º da Portaria acima citada.

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação in loco, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida na diligência do presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de</i>	<i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende que o pleito</i>

	<i>incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 16/09/2022 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
Art. 6º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula</i>	<i>Não se aplica.</i>
Art. 6º, XI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Não se aplica.</i>
Art. 6º, XII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>Não se aplica.</i>
Art. 6º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não se aplica.</i>
Art. 6º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, VIII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, IX	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 6º, X	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Em 20 de dezembro de 2022, a SERES concluiu o Parecer observando que:

[...]

6. CONCLUSÃO

De acordo com o art. 28 da Portaria Normativa nº 11/2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, e em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, a Secretaria ficou responsável, por meio de ato específico, de ampliar a abrangência da portaria de

credenciamento que anteriormente tinha a finalidade de ofertar exclusivamente cursos de pós-graduação lato sensu a distância, para a inclusão de cursos de graduação nesta modalidade. Consequentemente, por meio da Portaria nº 918/2019, a presente instituição teve o seu ato originário transformado, sem exigência de protocolo de novo pedido no e-MEC ou de termo aditivo.

Em função do exposto, a instituição deveria protocolar, a partir de 2017, processo de Recredenciamento EaD, que englobaria tanto a graduação quanto a pós-graduação lato sensu. Porém, como se pode verificar, o processo em análise se refere ao ano de 2015, portanto, antes da legislação citada e, por isso, ainda se refere ao Recredenciamento Lato Sensu EaD. Informamos, pois, que, sendo de deferimento o resultado da análise, o recredenciamento da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre se dará para os dois níveis da educação superior: graduação e pós-graduação, na modalidade a distância.

Considerações do Relator

Cabe retificar que onde consta “Portaria nº 918/2019” na conclusão do Relatório expedido pela SERES, trata-se da Portaria SERES nº 918, de 15 de agosto de 2017, publicada no DOU, em 16 de agosto de 2017.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), com sede na Rua Sarmiento Leite, nº 245, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente